



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	02455/2021/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos – IPERON.
ASSUNTO:	Aposentadoria de professor com proventos integrais e paritários
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Aposentadoria n. 823 de 11.12.2020 (pág. 1 - ID1127045)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008.
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOE n. 253 de 30.12.2020 (pág. 2 - ID1127045)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 4.563,16 (pág. 1/3 - ID1127048)
NOME DA SERVIDORA:	Iracema Ferreira de Lima
MATRÍCULA:	300015522 (pág. 1 - ID1127045)
CARGO:	Professor, classe C, referência 15, carga horária de 40 horas (pág. 1 - ID1127045)
CPF:	219.770.892-91 (pág. 1 - ID1127051)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 1 - ID1127051)
DATA DE INGRESSO:	19.10.1989 (pág. 2 - ID1127051)
DATA DE NASCIMENTO:	21.09.1946 (pág. 1 - ID1127051)
SEXO:	Feminino (pág. 1 - ID1127051)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (pág. 2 - ID1127051)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira Da Silva

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2. ANÁLISE TÉCNICA

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1/2 ID1127045
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		1/4 ID1127046
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	-	-	-
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria	X		1 ID1127047 1/4 ID1127048
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:			
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico	-	-	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

	previdenciário);			
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Termo de opção do servidor pela regra de aposentadoria voluntária que melhor lhe convier quando preencher mais de uma regra de inativação	X	-	11 ID1127045
XII	Na aposentadoria de professores, documentação que comprove o tempo de efetivo exercício exclusivo no magistério (educação infantil, ensino fundamental e médio), ou nas funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/DF), para obter a redução de 5 (cinco) anos nos requisitos de idade e de tempo de contribuição, na forma do art. 40, §5º, da Constituição da República Federativa do Brasil	X		10 ID1127046
XIII	Outros documentos hábeis a comprovar situação jurídica declarada no FISCAP, requisitados pelo Tribunal;	-	-	-

4. Realizada a aferição documental constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela IN nº 50/2017.

2.2. Do tempo de serviço

Tempo apurado pelo SICAP WEB	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
Geral: 13.438 dias ou 36 anos, 09 meses e 28 dias ¹ Magistério: 11.619 dias ou 31 anos,	13.442 dias ou 36 anos, 09 mês e 20 dias ² .	η

¹ Tempo computado até o dia anterior à data de publicação do ato concessório na imprensa oficial (pág. 2 – ID1127045).

² Conforme Certidão (págs. 1/4 – ID1127046).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

10 meses e 04 dias.		
---------------------	--	--

(✓) Confere (η) Não confere

5. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP (págs. 1/4 - ID1127046) é de **1.823** (um mil, oitocentos e vinte e três) dia. Contudo, a diferença apontada é insuficiente para macular o direito a servidora, conforme será visto a seguir.

6. Considerando que o benefício se refere à aposentadoria pelo desempenho em funções de magistério, é necessário aferir o tempo exercido nesse mister, comprovado mediante documentos que atestem que a servidora laborou em sala de aula ou desempenhou funções correlatas à docência.

7. De acordo com a documentação de pág. 10 – ID1127046, emitida pela Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, comprovando que a servidora exerceu atividades de magistério, no seguinte período:

ATIVIDADES CORRELATAS AO MAGISTÉRIO	
Período	Função
13.03.1984 a 31.01.1987	Docência em Sala de Aula
01.02.1987 a 20.10.1989	Docência em Sala de Aula
20.10.1989 a 31.01.1997	Docência em Sala de Aula
01.02.1997 a 31.01.1998	Docência em Sala de Aula
01.02.1998 a 30.10.1998	Docência em Sala de Aula
01.11.1998 a 15.03.2006	Docência em Sala de Aula
16.03.2006 a 31.01.2008	Docência em Sala de Aula
01.02.2008 a 04.01.2016	Docência em Sala de Aula
TOTAL: 11.619 dias ou 31 anos, 10 meses e 04 dias	

8. Contudo, necessário pontuar, que esta unidade técnica deixou de computar os períodos de **05.01.2016 a 03.01.2017, 04.01.2017 a 19.12.2017, 20.12.2017 a 17.06.2018, 18.06.2018 a 08.07.2018, 09.07.2018 a 01.01.2019, 02.01.2019 a 20.02.2019, 21.02.2019 a 19.08.2019 e 20.08.2019 a 13.11.2019** ante a inexistência de laudo de readaptação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

9. Desta feita, denota-se que a servidora possuía tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria concedida.

2.3 Da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008	Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria	✓

(✓) Confere (η) Não confere

10. Em que pese a ausência da inclusão dos incisos I, II, III e IV do art. 6º da EC nº 41/2003, os quais detalham os requisitos necessários à aposentadoria com base na regra estatuída nesse dispositivo legal, entende-se tratar-se de um erro formal, *s.m.j.*, insuficiente para ensejar prejuízo à concessão do benefício pleiteado.

2.4. Dos proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria.	R\$ 4.563,16 (pág. 1/3 - ID1127048)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

11. Verifica-se que o valor constante na planilha (pág. 1/3 - ID1127048) guarda consonância com a última contribuição previdenciária (pág. 1 – ID1127047), bem como o contracheque do primeiro benefício (pág. 1 - ID1127048). Deste modo, os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que deu base a concessão do benefício.

12. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

3. CONCLUSÃO

13. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que a Senhora **Iracema Ferreira de Lima** faz jus a Aposentadoria Especial de Professor, com proventos integrais e paritários, calculados de acordo com remuneração do cargo efetivo, em que se deu a aposentadoria, nos termos do Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Por todo o exposto, propõe-se que seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas

15. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 09 de dezembro de 2021.

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Cadastro 406

Em, 10 de Dezembro de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO

Mat. 406

COORDENADOR DA COORDENADORIA

ESPECIALIZADA DE CONTROLE

EXTERNO 4